



## EMENDA AGLUTINATIVA N.º

N.º 2

(MEDIDA PROVISÓRIA N.º 789, DE 2017)

Aglutinem-se as Emendas n.º 67 e 124, apresentadas à MP 789/2017, resultando na seguinte redação a ser dada ao Anexo à Lei 8.001/1990, na parte em trata das alíquotas das substâncias minerais:

Anexo à Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO  
FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois centésimos por cento)	Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; e calcário para uso como corretivo de solo.
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil; ouro; diamante; rochas ornamentais; águas minerais e termais; potássio; e fosfato.
2% (dois por cento)	Demais substâncias minerais.
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio, sal-gema e minério de ferro.

Sala de Sessões,

Deputado

José Rocha / PR